



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

### 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PAU DOS FERROS/RN

AV. SENADOR DINARTE MARIZ, 397, SÃO BENEDITO, PAU DOS FERROS/RN, CEP: 59.900-000 – FONE/FAX: (084) 99972-1936

#### RECOMENDAÇÃO N. 01/ 2020

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, por intermédio de seu representante que esta subscreve, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal, combinado com o artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal n. 75/1993, no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 8.625/1993, e no artigo 69, parágrafo único, alínea "d", da Lei Complementar Estadual n. 141/96 e, ainda:

CONSIDERANDO que o direito à saúde e à moradia são direitos fundamentais expressamente tutelados pela Constituição Federal de 1988, incorporados ao rol de direitos sociais, além de ser reconhecido por diversos Tratados de Direito Internacional dos quais o Brasil é signatário, tais como Declaração Universal dos Direitos Humanos, que prevê o direito à habitação e à saúde como os componentes mínimos existenciais para a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que a garantia do direito à saúde e à moradia constitui competência comum dos entes federados, nos termos do art. 23, II e IX da Carta Maior;

CONSIDERANDO a situação de crise na saúde pública vivenciada atualmente em todo o mundo, decorrente da rápida propagação do novo Coronavírus (COVID-19), sobre a qual dispõe a Lei Federal n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, tendo sido classificada como Pandemia pela Organização Mundial da Saúde em 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO as medidas preventivas dispostas no Decreto do Estado do Rio Grande do Norte de n. 29.512, de 13 de março de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado de n. 14.620, bem como o disposto no Decreto de n. 29.524, de 17 de março de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado de n. 14622, de 18 de março de 2020, tendo estabelecido no artigo 4º que “Recomenda à população para que não frequentem

espaços em que haja aglomeração de pessoas, tais como academias, shoppings centers, teatros, cinemas e feiras livres, com o fito de diminuir o contato e circulação de pessoas, a fim de mitigar as possibilidades do contágio pelo Coronavírus (COVID-19)", sendo a população de situação de rua a de maior vulnerabilidade por não dispor de local para abrigo e para eventual cumprimento de isolamento domiciliar ou quarentena;

CONSIDERANDO que, da mesma forma, o Município de Pau dos Ferros/RN decretou situação de Emergência em Saúde (Decretos Executivos ns. 011/2020, 012/2020 e 013/2020);

CONSIDERANDO que o Decreto Legislativo n. 6 de 20 de março de 2020 declarou estado de Calamidade Pública Nacional, o que libera os entes federados da obrigação de cumprimento da meta fiscal para 2020, suspendendo medidas de ajustes das contas públicas presentes na Lei de Responsabilidade Fiscal e possibilitando o aumento de gastos no combate à propagação do Coronavírus;

CONSIDERANDO a condição de transmissão comunitária do coronavírus (Covid-19) e a necessidade premente de envidar todos os esforços em reduzir a transmissibilidade e oportunizar manejo adequado dos casos leves na rede de atenção primária à saúde e dos casos graves na rede de urgência/emergência e hospitalar, conforme previsto na Portaria n. 454 de 20 de março de 2020 do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que as principais orientações dos órgãos de saúde nacionais e internacionais para evitar uma maior propagação do COVID-19 é o isolamento social, devendo ser evitado ao máximo contato com grande número de pessoas, e a adoção de medidas restritas de higiene pessoal;

CONSIDERANDO que a realidade nas ruas é precária no que tange à satisfação das necessidades básicas do ser humano, seja na alimentação, na ausência de um local adequado para dormir ou na impossibilidade de realização da higiene pessoal de maneira apropriada. E que, no atual cenário, é imprescindível que a higiene seja uma prioridade individual e coletiva, como bem recomendado pela Organização Mundial de Saúde, pelo Ministério da Saúde e pelas Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde, existindo, nesse momento de crise mundial, uma necessidade ainda maior de que se assegure à população em situação de rua o necessário para que possam proceder à sua higienização, garantindo a efetivação do seu direito fundamental à vida e à saúde (artigos 5º e 6º da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a situação de extrema vulnerabilidade social das pessoas em situação de rua, juridicamente caracterizadas – conforme o parágrafo único do art. 1º do Decreto nº 7.053/2009, que instituiu a Política Nacional para as Pessoas em Situação de Rua – como “pertencente a grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e inexistência de moradia convencional regular, utilizando os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória”;

CONSIDERANDO que as pessoas em situação de rua encontram-se em posição ainda mais vulnerável diante da pandemia do Coronavírus, visto que estão sem acesso à moradia digna e, portanto, sem qualquer possibilidade de isolamento, além de estarem submetidas a condições precárias de higiene e de alimentação/hidratação, acrescentando-se a isso o fato de que grande parte da população em situação de rua é composta por idosos e portadores de doenças crônicas respiratórias, tais como a Tuberculose, considerados, portanto, inseridos no grupo de risco para o Coronavírus;

CONSIDERANDO que a manutenção desses indivíduos nas ruas de Pau dos Ferros/RN representa grande risco à própria saúde deles, bem como a de toda a população da cidade, visto que o Coronavírus se dissemina com grande facilidade por meio de contato pessoal;

CONSIDERANDO que, no caso das pessoas em situação de rua, a medida mais eficaz para protegê-las e para proteger toda a população de Pau dos Ferros/RN, seria possibilitar o isolamento social em moradias temporárias, uma vez que inexistem abrigos na cidade para proporcionar o adequado isolamento;

CONSIDERANDO, ainda, que o Decreto n. 7.053/2009, que instituiu a Política Nacional para as Pessoas em Situação de Rua, elenca objetivos, em seu artigo 7º, dentre os quais: “XIII - implementar ações de segurança alimentar e nutricional suficientes para proporcionar acesso permanente à alimentação pela população em situação de rua à alimentação, com qualidade”, o que se vislumbra ação ainda mais importante no cenário atual, tendo em vista que uma alimentação/hidratação adequada favorece a saúde do indivíduo em situação de rua, essencial em razão da propagação do Covid-19;

CONSIDERANDO que, da mesma forma, a Política Nacional para as Pessoas em Situação de Rua determina que seja assegurado a esses indivíduos acesso amplo, simplificado e seguro aos serviços e programas que integram as políticas públicas de saúde e moradia (art. 7º, inciso I), sendo necessário, destarte, que as pessoas em situação de rua estejam contempladas nos planos de saúde pública emergenciais adotados pelo Poder Público Municipal diante da Pandemia do Coronavírus, sendo essencial o fornecimento de material de higiene pessoal, adoção de medidas eficazes de isolamento desses indivíduos, fornecimento de alimentação/hidratação adequadas, além de outras medidas que se mostrem necessárias à proteção da vida e da saúde da população em situação de rua de Pau dos Ferros/RN;

RESOLVE RECOMENDAR ao Município de Pau dos Ferros/RN, por intermédio do Prefeito, à Secretaria Municipal de Saúde e à Secretaria de Assistência Social de Pau dos Ferros/RN, por meio dos respectivos Secretários Municipais, com o apoio do CREAS Municipal, por intermédio de seu Coordenador:

I) Que, diante da situação de crise vivenciada em decorrência da Pandemia do Coronavírus (COVID-19), seja apresentado plano de contingência, voltado à população em situação de rua, esclarecendo as responsabilidades estabelecidas para atender a emergência e conter o alastramento do vírus, devendo apresentar quais as medidas que estão sendo adotadas à prevenção e à proteção dessas pessoas;

II) Que, seja destinado um imóvel público ou privado para acolhimento de pessoas em situação de rua, que disponha de condições de habitabilidade, que esteja desocupado ou subutilizado para virar moradia temporária “em caráter urgente e imediato”, ou, que sejam ampliadas e disponibilizadas, com urgência, vagas no Programa de Locação Social, se houver, a serem destinadas às pessoas em situação de rua, com o fito de possibilitar o isolamento social desses indivíduos ante a propagação do Coronavírus;

III) Que sejam disponibilizados, nos equipamentos e serviços que atendam à população em situação de rua, álcool gel, máscaras faciais de proteção descartáveis e material informativo sobre a Covid-19, utilizando, se necessário, as normas previstas na Lei Federal de n. 13.979/2020, para aquisição destes produtos e insumos com dispensa de licitação;

IV) Que seja disponibilizado material para que as pessoas em situação de rua possam

realizar condutas de higiene pessoal, uma vez que essa é uma das principais formas de combater e evitar a transmissão do Coronavírus;

V) Que seja disponibilizada alimentação e hidratação adequadas para as pessoas em situação de rua, posto que uma alimentação saudável e uma boa hidratação garantem a saúde do indivíduo, tornando-o mais saudável e menos vulnerável ao vírus;

VI) Que seja garantido o funcionamento ININTERRUPTO dos equipamentos e serviços que atendam à população em situação de rua, notadamente aqueles responsáveis pela disponibilização diária de alimentação, higiene e abrigo;

VII) Que seja reforçada a limpeza adequada dos equipamentos da rede socioassistencial, bem como a reposição de sabonete, copos descartáveis e álcool gel;

VIII) A pretexto de realizar a prevenção da Covid-19, que não seja realizada política indiscriminada de internação compulsória de pessoas em situação de rua, excetuados os casos expressos na Portaria Interministerial de n. 05, de 17 de março de 2020, do Ministério da Saúde e do Ministério da Justiça, desde que observados os estritos termos da referida norma quanto ao não cumprimento voluntário das medidas preventivas de isolamento ou quarentena.

Notifiquem-se o Prefeito do Município de Pau dos Ferros/RN, as Secretárias de Saúde e Assistência Social do Município, bem como o Coordenador do CREAS Municipal, requisitando-lhes, no prazo de 5 (cinco) dias corridos, a contar do recebimento da presente, informações acerca das providências adotadas para a consecução dos itens desta Recomendação.

O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pau dos Ferros/RN, acompanhará o cumprimento das disposições acima consignadas e adotará as medidas cabíveis em caso de violação ao objeto da presente Recomendação, ressaltando que a omissão injustificada quanto às providências acima consignadas poderá caracterizar o dolo necessário à configuração de ato de improbidade administrativa, sujeitando o responsável às sanções previstas na Lei 8.429/1992.

Publique-se esta Recomendação no Diário Oficial do Estado e no Portal da Transparência da Instituição, bem como encaminhe cópia da presente Recomendação para a Coordenação do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Consumidor e Cidadania, para fins de conhecimento.